



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 FoneFax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br Home Page: www.areias.sp.leg.br

INDICAÇÃO Nº ____/2026

INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **Rodrigo Ramos** o encaminhamento a esta Casa Legislativa de **Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo** instituindo **Auxílio-Funeral** aos servidores públicos municipais, **na forma da minuta anexa**.

O Vereador **Mateus Miranda**, no uso de suas atribuições regimentais e legais, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **Rodrigo Ramos** que determine aos órgãos competentes a elaboração e o encaminhamento a esta Câmara Municipal de **Projeto de Lei** instituindo **Auxílio-Funeral** em favor dos servidores públicos municipais, **conforme minuta de referência** anexa.

JUSTIFICATIVA

O falecimento de servidor(a) impõe despesas imediatas e relevantes à família, exigindo resposta administrativa célere e compatível com a função social do serviço público. A instituição do **Auxílio-Funeral** busca atenuar esse impacto financeiro, sem caráter remuneratório, como medida assistencial.

Considerando tratar-se de providência com repercussão em despesa pública e no regime jurídico de pessoal, a proposição deve ser encaminhada por **Projeto de Lei do Poder Executivo**, com as estimativas e demonstrações necessárias, bem como previsão orçamentária correspondente.

Areias, 10 de fevereiro de 2026.

Ver. Mateus Miranda
Partido Progressistas (PP)



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone/Fax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br Home Page: www.areias.sp.leg.br

ANEXO – MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2026

INSTITUI O AUXÍLIO-FUNERAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º – Instituição e finalidade

Fica instituído, no âmbito do Município de Areias/SP, o **Auxílio-Funeral**, benefício de natureza assistencial, destinado a contribuir para o custeio de despesas funerárias decorrentes do **falecimento de servidor público municipal**, ativo, **vinculado ao Município**.

Parágrafo único - O benefício de que trata o caput não possui natureza remuneratória, não se incorpora a qualquer título, e não constitui base de cálculo de vantagens, adicionais ou contribuições.

Art. 2º – Legitimados ao recebimento

O Auxílio-Funeral será pago, preferencialmente:

- I – ao cônjuge ou companheiro(a) do servidor falecido;
- II – na ausência do legitimado do inciso I, a familiar que comprove ter arcado com as despesas;
- III – inexistindo os anteriores, à pessoa que comprove, de modo idôneo, ter suportado as despesas do funeral.

Parágrafo único. O pagamento ficará condicionado à comprovação documental do óbito e das despesas funerárias, na forma do regulamento e do processo administrativo.

Art. 3º – Valor do benefício e teto

O valor do Auxílio-Funeral corresponderá ao equivalente a **1 (uma) remuneração** do servidor falecido, considerada a remuneração do mês do óbito, **observado como limite máximo o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, entendido como o **limite máximo do salário de contribuição** vigente na data do óbito.

§1º Para fins do caput, considera-se remuneração o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens permanentes, **excluídas** verbas indenizatórias e parcelas transitórias, na forma do regulamento.

§2º Na hipótese de o servidor perceber remuneração superior ao teto do RGPS, o Auxílio-Funeral ficará limitado ao teto referido no caput.

§3º O Auxílio-Funeral será pago em parcela única.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone/Fax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br Home Page: www.areias.sp.leg.br

Art. 4º – Requerimento, prazo e instrução

O Auxílio-Funeral deverá ser requerido no prazo de **até 3 (três) dias úteis** contados do óbito, mediante processo administrativo instruído com:

- I – certidão de óbito;
- II – documentos do requerente e comprovação da legitimidade;
- III – comprovação das despesas funerárias (notas fiscais/recibos) e demais documentos exigidos em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever fluxo simplificado e diligências para complementação documental, preservando a celeridade e o controle do gasto público.

Art. 5º – Vedação de duplicidade e custeio direto

É vedado o pagamento do Auxílio-Funeral quando as despesas funerárias:

- I – já tiverem sido integralmente custeadas pelo Município; ou
- II – forem ressarcidas integralmente por seguro, entidade ou outro benefício de mesma natureza.

Parágrafo único. Havendo custeio parcial por terceiros, admite-se o pagamento do Auxílio-Funeral até o limite previsto no art. 3º, mediante comprovação.

Art. 6º – Dotação orçamentária

As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as regras orçamentárias e fiscais aplicáveis.

Art. 7º – Regulamentação

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto ao procedimento, documentos e critérios operacionais.

Art. 8º – Vigência

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MUNICÍPIO], ____ de _____ de 2026.

NOME
Prefeito Municipal